



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

**Registro: 2011.0000095511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº  
 914861731.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados  
 \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao apelo da ré e negaram ao da autora, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores **ARMANDO TOLEDO** (Presidente) e **ANTONIO RIGOLIN**.

São Paulo, 5 de julho de 2011.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Apelação sem Revisão Nº 9148617-31.2009.8.26.0000**

**Aptes./Apdos.:** \_\_\_\_\_;

**Comarca** : São Paulo 27ª Vara Cível

**Juiz** : Dr. Vitor Frederico Kümpel



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

**VOTO Nº 17.901**

**ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA.** Considerando que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe analisar se a prova requerida é útil para o deslinde da demanda, e que in casu, a prova documental trazida na fase postulatória, além da testemunhal colhida, permitem o conhecimento seguro dos fatos, não havendo que se falar, assim, na ocorrência de cerceamento de defesa.

**ACIDENTE DE VEÍCULO COLISÃO DE VEÍCULOS QUE RESULTOU EM MORTE DE PEDESTRE AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA CULPA DA RÉ DEMONSTRADA – ACIDENTE CAUSADO POR ULTRAPASSAGEM DE SINAL SEMAFÓRICO VERMELHO PENSÃO MENSAL VÍTIMA QUE CONTAVA COM 76 ANOS DANO MATERIAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PEDIDO AFASTADO.** A pensão mensal a que faz jus aquele economicamente dependente do falecido é estabelecida através da expectativa de vida da vítima, o que nos dias atuais é de aproximadamente 72 (setenta e dois anos), segundo o IBGE. Contando a vítima com 76 anos quando do acidente, não há qualquer parâmetro para a fixação da pensão, pelo que indevida.

**ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZATÓRIA - MORTE - DANO MORAL - VALOR - INSURGÊNCIA - MAJORAÇÃO - IMPERTINÊNCIA - SENTENÇA NESSA PARTE MANTIDA.** Não se mostra exacerbada a eleição da quantia fixada pela d. autoridade a quo a título de indenização por danos morais suportado pela companheira de falecido em acidente

2

automobilístico, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. Na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste e a condição pessoal daquele, dentre outras.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

\_\_\_\_\_ propôs ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito em face de \_\_\_\_\_, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 246/252, condenando a ré ao: a) reembolso das despesas com o funeral do de cujus, incidindo correção monetária e juros desde a prova do desembolso; b) pagamento de pensão mensal de 1 salário mínimo desde a data do sinistro, incidindo correção monetária e juros desde cada vencimento; c) pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, corrigidos da data da sentença. Condenou-a também ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, eleitos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e das prestações da pensão vencidas e doze das vincendas.

Ambas as partes recorrem.

A ré, às fls. 264/274, almeja a reforma da r. sentença. Argúi a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter o MMC juiz *a quo* autorizado a oitiva das testemunhas por ela arroladas nas audiências, principalmente a que presenciou o acidente, além de não ter sido deferida perícia técnica, que demonstraria que culpa exclusiva do condutor do outro veículo envolvido no acidente. No mérito, aduz que não agiu com culpa pela ocorrência do acidente, restando comprovado que o sinal vermelho foi desrespeitado pelo outro veículo, que avançou em alta velocidade causando a colisão e, em seguida, o atropelamento do companheiro da autora. Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Já a autora, às fls. 277/283, pleiteia o ressarcimento das despesas que teve com tratamentos médico e psicológico e com medicamentos, redundando no valor de R\$ 900,00. Pugna, no mais, pela majoração do valor atinente à pensão mensal para 3 salários mínimos, vez que comprovou que a vítima tinha

3

renda mensal de R\$ 1.750,00, assim como o valor da indenização por danos morais, que deve ser fixada em 250 salários mínimos.

O recurso foi respondido somente pela autora, que requereu a manutenção da r. sentença (fls. 298/304).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª CÂMARA

**É O RELATÓRIO.**

Conheço dos recursos.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de ato ilícito consistente em acidente de trânsito envolvendo dois veículos, que resultou na morte do companheiro da autora, Antonio Maria Filho.

De início, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A teor do disposto no artigo 130 do CPC, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. Conforme se depreende dos autos, as testemunhas arroladas por ambas as partes foram regularmente ouvidas, razão por que deve ser considerada satisfatória a produção da prova testemunhal.

Além disso, observo que da r. decisão de fls. 228, que declarou encerrada a instrução, não houve a interposição do recurso cabível, restando, preclusa a matéria.

No mérito, sopesadas as provas documentais e testemunhais, resta incontroversa a ocorrência da colisão, a morte de Antonio e a relação causal entre ambas, restando controvertida nos autos tão somente a responsabilidade subjetiva, consistente na culpa da ré.

Segundo se depreende do laudo do Instituto de Criminalística de fls. 39/45, que traz croquis do local demonstrando a dinâmica do acidente (fls. 45), trafegava a ré em seu veículo VW Gol pela Avenida São João quando, na confluência com a Alameda Gleite, colidiu com o veículo GM Montana, que, ao derrapar, atingiu o companheiro da autora que estava parado na esquina, que faleceu em razão do atropelamento.

4

Na aferição das provas produzidas nos autos, consignou a d. autoridade sentenciante, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

*“Na fase inquisitorial da persecução criminal, ouviu-se a testemunha Leandro, que corroborou a versão de que a condutora do VW-Gol teria cruzado a via quando o sinal luminoso estava vermelho, bem assim a de que a vítima, quando do atropelamento, estava no passeio público (fls. 46). Igualmente, o condutor da GM-Montana narrou a mesma versão fática (fls. 48). Por fim, a requerida, acompanhada de seu advogado, declarou que, 'na data do ocorrido estava conduzindo o VW-Gol ... veículo locado ... vinha pela Av. São João, em sentido centro-bairro, tendo tempo claro, com sol intenso, estando a pista seca e tráfego fluente; ... que a interrogada chegou ao ponto do viaduto conhecido como 'minhocão', passa a acompanhar a citada Av. São João por sobre a mesma e os veículos que vão por ela ... que, ao entrar debaixo do referido viaduto ... por alguns instantes a interrogada teve dificuldades de enxergar, devido ao afto [sic] de que antes o sol intenso incidia sobre seus olhos e quando entrou debaixo do viaduto, a sombra do mesmo causou a citada dificuldade; que devido a isto ... a interroganda teve dificuldades em perceber a existência do semáforo, que posteriormente, pelos comentários que ouviu, soube que estava fechado ...' (fls. 53)” (fls. 248).*

A ré repisou seus argumentos nestes autos, sustentando, inclusive, que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo GM Montana, Germinal Tadeu de Almeida, que, por sua vez, arrolado como testemunha, afirmou que *“no cruzamento com a avenida São João parou seu veículo, pois o sinal lhe era desfavorável. Quando o semáforo abriu, o depoente empreendeu a marcha e atravessou a primeira faixa da pista da avenida São João. Quando já estava na altura da segunda pista seu veículo foi atingido por um gol que vinha sendo conduzido por uma moça. Com o impacto seu carro virou, rodopiou e acabou atingindo um senhor que estava na calçada”* (fls. 210).

Assim, alegação da ré de que a culpa no infausto acidente deve ser atribuída ao condutor do auto Montana, sob o argumento de que a este imprimia velocidade excessiva antes da abertura do sinal semafórico, destituída de qualquer embasamento técnico, fugindo inclusive ao bom senso, pelo que não pode ser aceita. Outrossim não há nos autos qualquer prova de que o sinal semafórico estava verde ao pretender atravessar a Alameda Glete, tendo apontado as provas coligidas aos autos que o sinal estava vermelho, a evidenciar que a culpa no evento, deve ser debitada à ré, tal como consta da r. sentença.

Em relação aos danos materiais, correto o magistrado *a quo* em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

afastar o ressarcimento das despesas médicas suportadas pela autora (fls. 28/29), vez que, de fato, não guardam relação causal com o acidente narrado, sendo apenas devido o que despendeu com o funeral da vítima (fls. 27).

Todavia, não há como se conceder o pensionamento mensal à autora. Consta da inicial que o falecido Antonio Maria Filho contribuía com a manutenção do lar por meio de renda auferida de R\$ 1.750,00, juntando declaração de empresa de assessoria contábil para comprovar tal assertiva. Mas a pensão mensal a que faz jus aquele economicamente dependente do falecido é estabelecido através da expectativa de vida da vítima, o que nos dias atuais é de aproximadamente 72 (setenta e dois anos), segundo o IBGE. Como se vê nos autos, a vítima tinha 76 anos quando do acidente (fls. 18), de sorte que não há qualquer parâmetro para a fixação da pensão.

Assim, improcedente a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal à autora, companheira do falecido.

Quanto aos danos morais, é patente a sua existência. A morte súbita e traumática do companheiro da autora, pessoa ainda ativa, que a ela dava sustento, inegavelmente traz um dano imaterial incalculável e indescritível. A perda de tal jaez, de fato, não é valorável. Contudo, conquanto se reconheça a carência de elementos concretos de valoração de tal perda, não menos certo é que se faz necessário aplacar a dor por ela causada através de uma compensação pecuniária que, longe de valorar a vida e a perda, constitua um bálsamo às almas atingidas e, de outra sorte, sirva de desestímulo ao causador de tanto sofrimento, atento a um caráter pedagógico e repressivo que deve ter o arbitramento da compensação pelo dano moral. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua eventual participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a dor suportada e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico.

Ante tais parâmetros, creio, que a eleição da compensação pelo dano moral suportado pela autora, arbitrada em 100 (cem) salários mínimos pela r. sentença, é adequada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

6

Considerando-se que o pleito inicial compreendia a indenização por danos morais e materiais, tendo sido concedida a primeira e parcialmente a segunda, resta patenteada a sucumbência recíproca, razão pela qual, nos termos do art. 21 do CPC, seus ônus deverão ser repartidos proporcionalmente entre as partes, e compensados, à razão de 1/3 (um terço) para a autora e os restantes 2/3 (dois terços) para a ré, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de que goza a autora.

Posto isto, dou parcial provimento ao apelo da ré e nego ao da autora.

**PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª CÂMARA**

7